



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

<b>PROCESSO N.</b>	<b>01402/2015</b>
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>NEILTON BENTO SANTOS – VEREADOR PRESIDENTE – CPF n. 408.980.162-15</b>
<b>VOLUMES DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	<b>DE R\$1.546.368,35<sup>1</sup> (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) – RECURSOS RECEBIDOS</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candéias do Jamari, referente ao exercício de 2014, que tem como responsável o Senhor NEILTON BENTO SANTOS – Vereador Presidente.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar as referidas Contas está expressa no artigo 71, inciso II da CF, e, ainda, no artigo 49, inciso II da CE c/c o artigo 1º, inciso I, da LC 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e *caput* do artigo 13 da IN 013/TCERO/2004.

Impende destacar que no relatório técnico inicial, o Corpo Técnico identificou algumas inconsistências técnicas, que motivou o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 105/2015-GCWCSC, págs. 139/143.

Em despacho exarado às págs. 144/145, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que adotasse as providências necessárias para obter a correta informação quanto ao número do CPF/MF de todos os Agentes responsabilizados descritos na Conclusão do Relatório Técnico, lançando-as no bojo dos presentes autos.

Complementada a instrução processual<sup>2</sup>, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação preliminar, tendo o Representante Ministerial opinado pela promoção das devidas notificações e citações de acordo com a conclusão técnica constante do relatório inaugural, na forma do artigo 11, da LC 154/1996 e do artigo 5º, inciso LV, da CF.

Em 23 de março de 2016, o Conselheiro Relator proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 19/2016/GCWCSC<sup>3</sup>, que foi retificado por meio de despacho de págs. 165/170, na forma do §6º do artigo 19 do RI/TCE-RO<sup>4</sup>:

<sup>1</sup> Transferências financeiras recebidas, consoante Balanço Financeiro à pág. 23.

<sup>2</sup> Págs. 146/150.

<sup>3</sup> Págs. 157/164.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Ante o exposto, em obediência à imposição do art. 5º, LV, do Texto Constitucional vigente, observado o art. 19, §6º do RITC-RO, converto o feito em diligência e, por consectário, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, o cumprimento das seguintes medidas:

a) via Mandado de Citação, nos termos do art. 19, §6º e art. 97 do RITC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de responsabilidade do Senhor Neilton Bento Santos Vereador-Presidente, cpf 408.980.162-15, solidariamente com o Senhor Edson Andrioli dos Santos Técnico em Contabilidade, CPF/MF n.:531.631.251-15, CRC-RO 003476 pelo:

1 - Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, por encaminhar de forma intempestiva os balancetes mensais de agosto e novembro de 2014.

b) via Mandado de Citação, nos termos do art. 19, §6º e art. 97 do RITC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de responsabilidade do Senhor Edson Andrioli dos Santos Técnico em Contabilidade, CPF/MF n. :531.631.251-15, CRC/RO 003476 pelas:

2 - Infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pela diferença apresentada no valor de R\$ 946,05 (novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 31/33, consigna o Saldo do Patrimônio Líquido em 31.12.14 no valor de R\$ 575.744,73 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), enquanto que o valor demonstrado sob esse título no Balanço Patrimonial Anexo 14, às fls. 35/37, cujo valor registrado (Saldo Patrimonial) é de R\$ 576.690,78 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos) apresentando assim, uma diferença a maior de R\$ 946,05 (novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).

c) via Mandado de Citação, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 30 e art. 97 do RITC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de responsabilidade do Senhor Neilton Bento Santos-Vereador-Presidente, CPF/MF n. 408.980.162-15, solidariamente com os senhores vereadores Antônio Ferreira de Brito, CPF/MF n.: 340.868.542-87, Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF/MF n. 195.979.672-00, Antônio Serafim da Silva Junior, CPF/MF n. : 422.091.962-72; Benjamim Pereira Soares Junior, CPF/MF n. 327.171.642-00, Claudiomar Lemos de Souza, CPF/MF n. 732.083.532-00, João Evangelista Moraes Gadelha, CPF/MF 267.989.563-00, Lúcio Leonardo Rojas Medrano, CPF/MF n. : 599.803.462-72 e Miguel Kelvian Torres Sena, CPF/MF n. : 822.507.402-59, pelo:

3 - Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal n. 645/2012, por efetuar pagamentos a título de subsídios, aos senhores vereadores abaixo relacionados, acima do limite fixado para a Legislatura de 2013/2016, totalizando pagamentos irregulares no montante de R\$ 22.285,75 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos):

---

<sup>4</sup> Alterado pela Resolução n. 192/2015/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Nome do Vereador	Valor Devido R\$	Valor Recebido R\$	Pgto maior R\$
Neilton Bento Santos	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Antônio Ferreira de Brito	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Antônio S. da S. Júnior	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Benjamim P. S. Júnior	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Claudiomar L. de Souza,	54.060,00	56.761,25	2.701,25
João Ev. M. Gadelha	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Lúcio L. R. Medrano	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Miguel K. T. Sena	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Carlos C. C. Frota	36.040,00	36.715,75	675,75
Total	468.520,00	490.805,75	22.285,75

d) via Mandado de Citação, nos termos do art. 19, §6º e art. 97 do RITC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de responsabilidade do senhor Neilton Bento Santos Vereador-Presidente CPF/MF n. 408.980.162-15, solidariamente com Erivelton Gomes Kruger Controlador Interno CPF/MF n.: 585.067.212- 53, pelo:

4 - Descumprimento ao inciso III do artigo 9º c/c o artigo 49, ambos da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o Relatório do Controle Interno e/ou Relatório Anual do Controle Interno e respectivo Certificado, Parecer de Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Competente referentes ao exercício de 2014.

#### DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

e) via Mandado de Audiência, nos termos do art. 19, III c/c o art. 30 e art. 97 do RITC, no prazo de 15 (quinze) dias, de Responsabilidade do Senhor Neilton Bento Santos, CPF/MF n. 408.980.162- 15 – Vereador - Presidente, pelo:

5 - Descumprimento ao § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal/88, pelo não atendimento do total de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios de seus vereadores e excluídos os gastos com inativos, do exercício financeiro de 2014, que totaliza em R\$1.122.123,78, ultrapassou o limite de 70% estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, vez que atingiu 72,57% da Despesa Autorizada Final de R\$1.546.368,24.

II - ALERTEM-SE aos Responsáveis descritos no item I, alíneas, a, b, c, d, e, que como ônus processual, em não havendo apresentação de razões e/ou justificativas e esclarecimentos, ou sua apresentação intempestiva, reputar-se-ão como verdadeiras as irregularidades imputadas, com decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO., e no art. 319, do Código de Processo Civil, do que poderá resultar no julgamento pela irregularidade das Contas prestadas, nos termos estabelecidos no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO., com a eventual aplicação de multa, com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I, do RITC-RO.;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES**

Na sequência, em 17 de agosto de 2016, foram emitidos os seguintes expedientes:

Responsável/ Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Prazo legal	Tempestividade
a) NEILTON BENTO SANTOS; b) NEILTON BENTO SANTOS, solidariamente com os Senhores EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA DE BRITO, ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR, CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA, JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA, LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO, MIGUEL KELVIAN TORRES SENA, CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA e ERIVELTON GOMES KRUGER	Mandado de Citação e Audiência n. 039/2016/D2°C- SPJ à pág. 171/173	MP, em 12.9.2016 (pág. 188)	Não apresentou defesa	45 dias	η
a) EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS, solidariamente como o Senhor NEILTON BENTO SANTOS; e b) EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS	Mandado de Audiência n. 433/2016/D2°C- SPJ à pág. 174	MP, em 22.08.2016 (pág. 187)	Em 6.10.2016, mediante Doc. n. 13112/2016 às págs. 215/224	45 dias	√ <sup>5</sup>
ERIVELTON GOMES KRUGER	Mandado de Audiência n. 434/2016/D2°C- SPJ à pág. 175	MP, em 19.9.2016 (pág. 189)	Em 3.11.2016, mediante Doc. n. 14272/16 às págs. 227/272	45 dias	√ <sup>6</sup>
ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO, solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS	Mandados de Citação n. 177, 212 e 242/2016/D2°C- SPJ às págs. 176, 203/204 e 278/279	EDITAL N. 015/2017/D2°C- SPJ, em 22/3/2017 (pág. 300)	Em 19.4.2017, mediante Doc. n. 04878/17 às págs. 301/467	45 dias	√ <sup>7</sup>
ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS	Mandados de Citação n. 178 e 213/2016/D2°C- SPJ às págs. 177 e 205/206	MP, em 10.10.2016 (pág. 225)	Não apresentou defesa, conforme Certidão Técnica, pág. 468	45 dias	η
BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR, solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS	Mandados de Citação n. 179 e 214/2016/D2°C- SPJ às págs. 178 e 207/208	MP, em 10.10.2016 (pág. 225)	Não apresentou defesa, conforme Certidão Técnica, pág. 468	45 dias	η
CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA, solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS	Mandado de Citação 180/2016/D2°C- SPJ à pág. 179	MP, em 8.9.2016 (pág. 189)	Não apresentou defesa, conforme Certidão Técnica, pág. 468	45 dias	η
JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA, solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS	Mandado de Citação 181/2016/D2°C- SPJ à pág. 180	MP, em 12.9.2016 (pág. 188)	Não apresentou defesa, conforme Certidão Técnica, pág. 468	45 dias	η
LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO, solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS	Mandados de Citação 182 e 215/2016/D2°C- SPJ às págs. 181 e 209/210	MP, em 11.10.2016 (pág. 226)	Não apresentou defesa, conforme Certidão Técnica, pág. 468	45 dias	η
MIGUEL KELVAN TORRES SENA, solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS	Mandados de Citação 183 e 216/2016/D2°C- SPJ às págs. 182 e 211/212	MP, em 10.10.2016 (pág. 226)	Não apresentou defesa, conforme Certidão Técnica, pág. 468	45 dias	η

<sup>5</sup> Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 468.

<sup>6</sup> Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 468.

<sup>7</sup> Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 468.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Responsável/ Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Prazo legal	Tempestividade
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS	Mandados de Citação 184, 217 e 243/2016/D2°C- SPJ às págs. 183, 213/214 e 280/281	EDITAL N. 016/2017/D2°C- SPJ, em 22/3/2017 (pág. 300)	Não apresentou defesa, conforme Certidão Técnica, pág. 468	45 dias	η

Fonte: Documentos de págs. 171/468.

Assim, instados a se manifestarem os interessados/responsáveis Neilton Bento Santos, Edson Andrioli dos Santos, Erivelton Gomes Kruger e Antônio Ferreira de Brito apresentaram suas manifestações tempestivamente, enquanto os interessados/responsáveis Antônio Serafim da Silva Júnior, Benjamin Pereira Soares Júnior, Claudiomar Lemos de Souza, João Evangelista Moraes Gadelha, Lúcio Leonardo Rojas Medrano, Miguel Kelvian Torres Sena e Carlos Cezar Carvalho Frota não apresentaram justificativas/manifestações, consoante Certidão Técnica à pág. 468.

De resto, impende destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar n. 154/1996.

Assim, depois de tramitado na forma regimental, de ordem do Conselheiro Relator, passa-se a análise da presente matéria, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

## 2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

Adotar-se-á a metodologia de: a) transcrever, uma a uma, as inconsistências identificadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da análise inaugural que subsidiaram a emissão do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 19/2016/GCWCS<sup>8</sup>; b) reproduzir o teor da argumentação utilizada pelos justificantes; c) expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada; e d) expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

## 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Muito embora tenham sido devidamente notificados, para querendo apresentarem defesa acerca dos apontamentos apresentados no Relatório Preliminar, apenas 4 (quatro) dos responsabilizados protocolaram justificativas acompanhadas de documentos julgados necessários (IDs 356320<sup>9</sup>, 366867 e 431848), que ora passam a ser objeto de análise técnica.

**3.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS – VEREADOR-PRESIDENTE, CPF 408.980.162-15, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, CPF 531.631.251-15, CRC-RO 003476 POR:**

<sup>8</sup> Retificado pelo despacho de págs. 165/170, na forma do §6º do artigo 19 do RI/TCE-RO.

<sup>9</sup> Defesa conjunta dos Senhores Neilton Bento Santos e Edson Andrioli dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

3.1.1 Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, por encaminhar de forma intempestiva os balancetes mensais de agosto e novembro de 2014.

Acerca desse descumprimento, os Justificantes asseveram, *in verbis* (págs. 215/216):

[...] quanto ao envio do Balancete do mês de Agosto de 2.014 termos enviado fora do prazo legal, que conforme já comentado no Relatório Circunstanciado das Atividades Econômicas de 2.014, foi necessário o reenvio do balancete devido a ajustes nas dotações orçamentárias dentro do mês, após o seu envio, de forma que não poderia ter sido feito ajuste nos meses posteriores, por questões de disponibilidades orçamentárias no período.

Quanto ao mês de Novembro de 2.014, verificamos que o envio dos dados à base do SIGAP efetuou-se no dia 31/12/2014, ou seja, ainda dentro do mês de dezembro e conseqüentemente dentro do prazo legal, considerando que os dias 31 dos meses que caracterizam esta data, também se realizam operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

Nota-se que os Justificantes admitem o descumprimento apontado na análise inaugural e não apresentam nenhum elemento novo nos autos que pudesse desconstituir o achado em comento. Desse modo permanece a impropriedade formal.

**3.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, CPF/MF N. 531.631.251-15, CRC-RO 003476 POR:**

3.2.1 Infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64, pela diferença apresentada no valor de R\$946,05 (novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei n. 4.320/64, às fls. 31/33, consigna o Saldo do Patrimônio Líquido em 31.12.14 no valor de R\$575.744,73 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), enquanto que o valor demonstrado sob esse título no Balanço Patrimonial - Anexo 14, às fls. 35/37, cujo valor registrado (Saldo Patrimonial) é de R\$576.690,78 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos) apresentando assim, uma diferença a maior de R\$946,05 (novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).

Relativamente ao apontamento em questão, independente da defesa apresentada, observa-se que inexistente a diferença apontada na Instrução Preliminar<sup>10</sup>, uma vez que o Saldo Patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$508.536,66, somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT PATRIMONIAL), no valor de R\$67.208,07 (pág. 32), forma o Patrimônio Líquido existente em 31.12.2014, no total de R\$575.744,73, que concilia com o registrado no Balanço Patrimonial (págs. 35/36).

Portanto, em razão da insubsistência da irregularidade, esse Corpo Técnico opina pela supressão do achado.

<sup>10</sup> O valor de R\$576.690,78 considerando a título de Patrimônio Líquido trata-se do somatório do total do Passivo (R\$946,05) com o total do Patrimônio Líquido (R\$575.744,73).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

**3.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS-VEREADOR-PRESIDENTE - CPF 408.980.162-15, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VEREADORES ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO - CPF 340.868.542-87, CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA - CPF 195.979.672-00, ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR - CPF 422.091.962-72, BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR - CPF 327.171.642-00, CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA - CPF 732.083.532-00, JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA - CPF 267.989.563-00, LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO - CPF 599.803.462-72 E MIGUEL KELVIAN TORRES SENA -CPF 822.507.402-59, POR:**

3.3.1 Descumprimento ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal n. 645/2012, por efetuar pagamentos a título de subsídios, aos Senhores Vereadores abaixo relacionados, acima do limite fixado para a Legislatura de 2013/2016, totalizando pagamentos irregulares no montante de R\$22.285,75 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos):

Nome do Vereador	Valor Anual Devido	Valor Recebido	Pagamento a maior
Neilton Bento Santos	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Antônio Ferreira de Brito	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Antônio Serafim da Silva Junior	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Benjamim Pereira Soares Junior	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Claudiomar Lemos de Souza,	54.060,00	56.761,25	2.701,25
João Evangelista Moraes Gadelha	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Lúcio Leonardo Rojas Medrano	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Miguel Kelvian Torres Sena	54.060,00	56.761,25	2.701,25
Carlos Cezar Carvalho Frota	36.040,00	36.715,75	675,75
<b>Total</b>	468.520,00	490.805,75	22.285,75

Fonte: Relatório Técnico à pág. 135.

Em suas razões de justificativas, o Senhor Antônio Ferreira de Brito alega em síntese que não houve qualquer descumprimento as legislações invocadas, considerando que os subsídios pagos e recebido deram-se de forma legal, consoante previsão na Lei Municipal n. 645/2012, e que as verbas que foram pagas a título de perdas inflacionárias ocorreram com arreio na Resolução n. 063/2011-CMCJ, eis que ambas as normas traziam em seu bojo o permissivo legal para o “realinhamento” (atualização) dos subsídios dos Vereadores, inclusive disciplinando nos termos do artigo 2º da Lei Municipal n. 645/2012, que a atualização dos subsídios seria com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no inciso X, do artigo 37 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Preliminarmente, verifica-se que o subsídio dos Vereadores do Município de Candeias do Jamari foi fixado por meio da Lei Municipal n. 645, de 01 de outubro de 2012, de iniciativa do Poder Legislativo, para vigorar durante a Legislatura de 2013/2016.

Constata-se, ainda, que no âmbito daquele município foi editada a Lei n. 628/2012<sup>11</sup>, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, conforme trecho a seguir transcrito:

Art. 2º. Os vencimentos dos servidores públicos municipais do quadro efetivo, serão reajustados anualmente e corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

(...)

§ 3º A título de aumento real, serão aplicados além do índice do INPC os seguintes percentuais:

I - em 2012 será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicada o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicada o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012;

IV - em 2015, será aplicada o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

O entendimento desta Corte de Contas sobre a aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos Vereadores encontra-se no seguinte provimento sumulado:

SÚMULA n.16/TCE-RO

“É possível a extensão da ‘revisão geral anual’ aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos insertos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC desta Corte de Contas”.

Ademais, pela Decisão Monocrática n. 189/2012/GCFCS<sup>12</sup>, que considerou que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores de Candeias do Jamari, para Legislatura 2013 a 2016 - Lei n. 645/2012, obedeceu aos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, bem como os critérios definidos no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO, alterado pelo Acórdão n. 111/2010/TCE-RO, foi proferida a seguinte determinação:

III - Determinar aos Vereadores do Poder Legislativo de Candeias do Jamari que **não efetue qualquer majoração** dos seus subsídios durante a legislatura 2013/2016, em atenção ao princípio da anterioridade, **ressalvando a hipótese de revisão geral anual**, que atinge todos os servidores, incluído os Edis, de competência do Executivo Municipal, nos termos arts. 29, VI, c/c art. 37, X, da

<sup>11</sup> Págs. 336/337.

<sup>12</sup> Referendada por unanimidade pela Decisão n. 28/2013-1ª CM/TCE-RO (Proc. 04412/2012/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Constituição Federal e em conformidade com o Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno;  
(grifo nosso)

Neste contexto, ante a Lei Municipal n. 628/2012, de iniciativa do **Poder Executivo** prevê que a **revisão geral anual** dos vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Candeias do Jamari corresponderiam à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos doze meses anteriores ao mês de revisão, e que em 2014 foi aplicado o percentual de 5%, sendo o INPC acumulado em dezembro/2013 de 5,5627%<sup>13</sup>, a **diferença** apontada inicialmente **deixa de existir**, tendo em vista haver, no presente caso, normativo legal assegurando a revisão geral anual disposta no inciso X do artigo 37 da CF/88.

Desse modo, opina-se pelo afastamento do aponte em comento.

**3.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS–  
VEREADOR-PRESIDENTE, CPF/MF N. 408.980.162-15, SOLIDARIAMENTE COM O  
SENHOR ERIVELTON GOMES KRUGER –CONTROLADOR INTERNO–CPF/MF N.  
585.067.212-53, POR:**

3.4.1 Descumprimento ao inciso III do artigo 9º c/c o artigo 49, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, por não apresentar o Relatório do Controle Interno e/ou Relatório Anual do Controle Interno e respectivo Certificado, Parecer de Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Competente referentes ao exercício de 2014.

Em relação ao aponte, o Senhor Erivelton Gomes Kruger, expõe, dentre outros argumentos, que na condição de Controlador Geral da Câmara Municipal efetivamente exerceu suas atribuições com responsabilidade e retidão e que considerando a inocorrência de quaisquer prejuízos ao Erário Municipal, assim como de fatos que pudessem ensejar em transtornos a Administração Municipal, apresenta para o completo saneamento dos autos o referido Relatório de Auditoria e demais anexos.

Desse modo, considerando, ainda que intempestivamente, a apresentação do Relatório Anual de Auditoria, e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade de nível hierárquico superior, conforme documentos de págs. 243/272, opina-se pela elisão deste apontamento.

**3.5 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS,  
CPF/MF N. 408.980.162-15, VEREADOR-PRESIDENTE, POR:**

3.5.1 Descumprimento ao §1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal/88, pelo não atendimento do total de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios de seus vereadores e excluídos os gastos com inativos, do exercício financeiro de 2014, que totaliza em R\$1.122.123,78, ultrapassou o limite de 70% estabelecido no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, vez que atingiu 72,57% da Despesa Autorizada Final de R\$1.546.368,24.

---

<sup>13</sup> Pág. 366.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Em que pese não ter havido manifestação do Justificante, o relatório circunstanciado evidencia que o gasto com folha de pagamento teria atingido o percentual de 69,22% em relação ao repasse financeiro recebido pela Câmara<sup>14</sup>.

Assim, para dissipar a questão, em manuseio as peças contábeis, verifica-se que o Anexo 2 da Lei n. 4.320/64 registra no Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais o valor de R\$1.070.506,54<sup>15</sup>, que perfaz o percentual de 69,22% das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo (R\$1.546.368,35<sup>16</sup>), restando cumprido o limite constitucional fixado no §1º do artigo 29-A, de que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, razão pela qual este Corpo Técnico opina pelo afastamento do apontado em comento.

#### 4. CONCLUSÃO

Após a instrução da defesa da Prestação de Contas do Exercício de 2014 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, sob a responsabilidade do Senhor Vereador Presidente NEILTON BENTO SANTOS, este Corpo Técnico opina pela permanência da impropriedade relativa a remessa intempestiva dos balancetes dos meses de agosto e novembro de 2014, conforme examinado no subitem 3.1.1 deste relatório técnico.

#### 5. PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente a Defesa da Prestação de Contas do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari -, de responsabilidade do Senhor NEILTON BENTO SANTOS – Vereador Presidente.

**Considerando** as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

**Considerando** o que consta nos autos;

**Considerando** que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial em 31 de dezembro de 2014;

**Considerando** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari relativas ao exercício de 2014, de modo geral, atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000; e

<sup>14</sup> O parâmetro estabelecido no § 1º do artigo 29-A da CF/88.

<sup>15</sup> Pág. 6.

<sup>16</sup> Pág. 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

**Considerando** a ausência de irregularidade grave que possa macular a presente Prestação de Contas.

É que entendemos, com a devida vênica, que as Contas ora em apreço devem ser julgadas como **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 24 do RI/TCE-RO.

## **6. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES**

De resto, visando contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs – cumpre sugerir ao Conselheiro Relator que, se assim entender, promova ao atual Vereador Presidente as seguintes recomendações:

**6.1 Remeta as informações ao Tribunal de Contas, por meio do SIGAP, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual c/c 5º da IN 019/2006/TCE-RO.**

**6.2 Integre as futuras prestações de contas com relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, e com o pronunciamento do autoridade de nível hierárquico superior, nos termos dos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996.**

É o relatório.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.

**Rosimary Azevedo Ribeiro**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula n. 264

Revisão:

**José Fernando Domiciano**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador  
Matrícula n. 399

Em, 19 de Outubro de 2018



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO  
Mat. 399  
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
IV

Em, 19 de Outubro de 2018



ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO  
Mat. 264  
ASSESSOR DE CONSELHEIRO